

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 53, de 10-5-2012

Institui um Núcleo de Inovação Tecnológica- NIT, em cada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

O Secretário de Estado da Saúde, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas por lei e, considerando: os termos dos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, bem como dos artigos 268 a272 da Constituição Estadual; as disposições da Lei Federal - 10.973, de 02-12-2004; as disposições da Lei Complementar - 1049, de 19-06-2008, bem como do Decreto Estadual - 54.690, de 18-08-2009; o Decreto - 56.569, de 22 dezembro de 2010, criou um Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT em cada um dos Institutos desta Secretaria de Estado da Saúde; que cada Instituto desta Secretaria é uma Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo – ICTESP; Resolve:

Artigo 1º - Nos termos do art. 10 do Decreto - 56.569, de 22-12-2010, detalhar as atribuições das Instituições Científica e Tecnológicas de São Paulo – ICTESP, vinculados a esta Pasta de Saúde, bem como as competências dos Diretores dessas Instituições e dos Responsáveis Técnicos dos NITs, conforme documento anexo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo Vinculada a Secretaria de Estado da Saúde

Capítulo I

Seção I

Da Categoria e Atribuições

Art. 1º - Cada Instituto desta Secretaria de Estado da Saúde é uma Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo – ICTESP.

Art. 2º - Cada ICTESP terá um Núcleo de Inovação Tecnológica-NIT, incumbido de gerir a política de inovação da Instituição.

Art. 3º - São Atribuições da ICTESP, além daquelas previstas na legislação vigente:

- I. promover ações de incentivo à inovação científica e tecnológica no ambiente produtivo com o objetivo de contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento cultural, econômico e social do país;
- II. requerer os direitos de propriedade intelectual no âmbito do Instituto, bem como promover a adequada proteção das invenções geradas na região de atuação do Instituto;
- III. divulgar nos meios acadêmico e científico as ações de inovação tecnológica do Instituto e criar uma política de incentivo à inovação no âmbito do Instituto;
- IV. promover a integração do Instituto com a comunidade e o setor produtivo para a geração e transferência de tecnologia;
- V. valorizar a pesquisa aplicada que resulte em inovação tecnológica;
- VI. atuar junto às agências de fomento e os Núcleos de Inovação Tecnológica de outras instituições, no sentido de buscar parcerias para o fortalecimento das atividades de inovação de pesquisadores e inventores independentes.
- VII. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou grupo de produção associada, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para consecução de atividades de incubação, mediante remuneração e por prazo determinado, utilizando, para tanto, os instrumentos de contrato ou convênio, observando as disposições da Lei Complementar - 1049, de 19-06-2008.

Seção II

Das competências do Diretor do ICTESP

Art. 4º - São competências do Diretor da ICTESP:

I- divulgar as criações do Instituto, bem como a conveniência de se promover a respectiva proteção intelectual;

II- celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenha desenvolvido, mediante prévia manifestação do NIT.

III- aprovar e assinar o licenciamento de patentes, marcas ou desenhos industriais, documentos de certificado de propriedade intelectual de inventos desenvolvidos no âmbito do Instituto e contratos de comercialização da tecnologia gerada pelo Instituto;

IV- celebrar acordos de parcerias como representante da ICTESP, com instituições públicas e privadas, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, e desenvolvimento de projetos, produtos e processos,

V- celebrar contratos com empresas ou grupos de produção associados, para compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações;

VI- celebrar contratos de prestação de serviços no ambiente produtivo;

VII- celebrar acordos ou contratos de confidencialidade e convênios com instituições ou agências públicas de fomento científico e tecnológico;

VIII- manter o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Concite permanentemente informado quanto às criações desenvolvidas, às proteções intelectuais requeridas e concedidas, aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados, aos apoios financeiros, de recursos humanos, materiais e de infraestrutura outorgados.

§ 1º - Os convênios de que trata o inciso IV e VII deste artigo serão celebrados em conformidade com o artigo 1º do Decreto - 40.722, de 20-03-1996 e suas alterações.

§ 2º - Por delegação do Secretário de Estado da Saúde, o Diretor da ICTESP está autorizado a celebrar convênios de interesse da Instituição, acima do limite estabelecido pelo inciso II do artigo 1º do Decreto - 40.722, de 20-03-1996, com a redação dada pelo Decreto - 55.518, de 2 de março de 2010, desde que não representem encargos não previstos na lei orçamentária.

Capítulo II

Do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT

Seção I

Da Subordinação e Atribuições

Art. 5º- O NIT é subordinado diretamente ao Diretor da ICTESP.

ART. 6º - O NIT terá um Responsável Técnico.

Art. 7º - O NIT possui as seguintes atribuições, sem prejuízo daquelas contempladas na Lei Complementar - 1.049, de 19-06-2008, bem como legislação vigente:

- I. promover o desenvolvimento e a implementação das políticas institucionais de inovação do ICTESP;
- II. fomentar a pesquisa aplicada e a inovação no ICTESP, servindo de elo com os setores produtivos;
- III. zelar pela manutenção e observação da política institucional de estímulo à proteção de criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- IV. avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei Federal - 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- V. avaliar a solicitação apresentada por inventor independente para adoção de criação, na forma do artigo 15 da Lei Complementar - 1.049, de 19-06-2008;
- VI. opinar quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII. opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VIII. acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Seção II

Das atribuições do Responsável Técnico do NIT

Art. 9º - Ao Responsável Técnico do NIT compete:

- I- expedir manifestação sobre a divulgação das criações da ICTESP, bem como quanto à conveniência de se promover a respectiva proteção intelectual;
- II- opinar sobre os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- III- manter atualizado o registro e arquivo das patentes;
- IV- orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinado;
- V- convocar e presidir as reuniões do NIT;
- VI- avaliar, regulamentar e zelar pela adequada execução das diversas demandas do NIT de acordo com a legislação vigente;
- VII- fazer cumprir as deliberações do NIT;
- VIII- manter as articulações entre o NIT e os demais órgãos da ICTESP;
- IX- proceder, sempre que necessário, o devido encaminhamento dos assuntos que requeiram a ação de órgãos específicos da administração da ICTESP;
- X- responsabilizar-se pela preservação do patrimônio e da gestão dos recursos financeiros destinados ao NIT;
- XI- assegurar a fiel observância do regimento Interno do NIT e das Portarias relacionadas à proteção da propriedade intelectual o âmbito da ICTESP;
- XII- representar o NIT sempre que necessário.

Capítulo III

Dos Contratos de Transferência de Tecnologia e do Licenciamento

Art. 10 - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação serão reconhecidos como de relevante interesse público por ato do Secretário de Estado da Saúde à vista de recomendação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Concite.

Art. 11- A transferência e o licenciamento a que alude o art. 7º somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art.12 - Os acordos firmados pela ICTESP com agências de fomento poderão prever a destinação de até 5% dos recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos, devendo a Instituição observar os procedimentos contemplados na legislação aplicável à espécie.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art.13 – O Diretor da ICTESP deverá, se necessário, propor ao Secretário de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde CCTIES, a readequação dos recursos humanos da Instituição, como forma de assegurar a implantação do NIT.

Art. 14 - Os casos omissos não contemplados na Legislação aplicável à matéria, deverão ser encaminhados ao Secretário de Estado da Saúde, por intermédio da CCTIES.

Art. 15 – A ICTESP deverá efetuar a reorganização normativa da Instituição, bem como expedir o seu Regimento Interno.